



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC- 06160/10

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Alhandra. Atos de Admissão de Pessoal. Regularização do vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias. Constatação de regularidade em alguns vínculos e de irregularidade noutros. Decisão em Acórdão AC1 – TC – 04467/2015. Cumprimento. Arquivamento.*

### **ACÓRDÃO AC1 - TC - 2120 /2016**

#### **RELATÓRIO:**

*Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de seleção pública promovida pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Alhandra, com objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS – e Agentes de Combate a Endemias – ACE –, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.*

*No relatório técnico inicial (fls. 129/139), o Órgão de Instrução listou, em tabela constante na abertura do item 5 (fls. 137/138), os nomes de Agentes Comunitários de Saúde cujos atos de nomeação mereceram a concessão de registro. Na seqüência, foram identificados os casos com indícios de ilegalidade na contratação, ensejando a notificação ao responsável para apresentação das alegações de defesa.*

*Ante ao silêncio do Prefeito Municipal, o Ministério Público de Contas expediu o Parecer 00570/14 (fls. 143/146), da pena da Subprocuradora-Geral, doutora Isabella Barbosa Marinho Falcão, esposando o seguinte entendimento:*

*a) **Regularidade** do vínculo funcional dos seguintes Agentes Comunitários de Saúde: Severina Maria da Conceição; Antônio Inácio da Silva; Valdinere Mendonça da Silva; Itamari Miguel de Souza; Patrícia Galdino da Silva; Paulo Roberto dos Santos Souza; Daniel Alves da Silva; Eunice da Silva Azevedo; Jocildo José da Silva; Beatriz Gomes de Almeida; Maria Helena Oliveira da Silva; Silvania Marques da Silva; Edilene Maria da Silva; Jailma Leonardo dos Santos; Alessandra de Souza; Francisca Cassimiro Xavier; Eliane Francelino da Silva; Janderli Dutra Gonçalves; Marleide Maria dos Santos; José Antonio da Silva; Cely Regina Félix do Nascimento; Danielle Alves da Silva; Gecilda Maria de Lima; Farbem da Silva Oliveira; Dizonete Firmino Barbosa; Ozenilda Inocêncio de Araújo da Silva; Flávio Galdino Nascimento; Marluce Estevão Pires Medeiros; Regenilda Freitas da Silva; Eliana Barbosa de Lima; Andréia da Silva Sibalde de Farias; Aureli Rodrigues de Araújo; Maria de Lourdes Silva; Maria José Emiliano; Maria Odete da Souza;*

*b) **Irregularidade** do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde: Almir de Almeida Silva; Edvania Maria do Nascimento; Jakson Keles Galdino do Nascimento; Lindemberg Gomes de Oliveira Farias; Maria das Dores Feliciano da Silva; Rosângela de Sena Souza; Tassiane Alves Nunes; Vanilda Justino de Almeida;)*

*c) **Irregularidade** do vínculo funcional dos Agentes de Combate às Endemias: Adevaldo Francisco dos Santos; Amanda da Silva Macena; Analúcia Alves do Nascimento; Eliane Paulino de Araújo; Gilberto Martins Soares; Leonardo dos Santos da Silva; Loruhamá Oliveira Estevam; Marcilene Maria Farias Nascimento; Maria Ângela de Sena; Maria Márcia Silva Fernandes;*

*d) **Aplicação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB, em virtude de transgressões a preceitos normativos pertinentes;*

*e) **Assinação de prazo** à gestão municipal, a fim de que regularize a situação do quadro funcional de ACE's da Municipalidade, mediante realização de processo seletivo nos moldes exigidos pela CF/88 e pela Lei 11.350/06, em caso de novas admissões, com a conseqüente rescisão dos contratos irregulares ora analisados; e regularização da situação da Sr. Silvania Marques da Silva, no sentido de formalizar a regularização do vínculo funcional.*

*f) **Recomendação** à administração municipal no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas ora ventiladas.*

No curso da marcha processual, o feito foi julgado pela Primeira Câmara desta Corte, que exarou o Acórdão AC1 – TC – 5310/2014 (fls. 172/175). Divergindo parcialmente da recomendação do Parquet de Contas, o Órgão Fracionário optou por determinar a citação individual de cada servidor sobre cuja admissão pairava indicativo de irregularidade, assinando o prazo de quinze dias para a apresentação de alegações de defesa (Ofícios 5810 a 5827/14, fls. 148/171). No tocante às contratações regulares, foram concedidos os competentes registros dos atos de pessoal. Por fim, franqueou-se ao Prefeito Municipal o intervalo de sessenta dias para corrigir a situação da servidora Silvana Marques da Silva.

Documentação apresentada por diversos servidores (fls. 182/568). Em relatório técnico de verificação de cumprimento de decisão (fls. 570/573), a Auditoria promoveu profunda alteração no seu entendimento anterior. Isto porque chegou à conclusão de que os servidores arrolados na segunda tabela do item 5 da inicial (fls. 138/139) foram submetidos ao Processo Seletivo Público nº 001/2009, promovido exclusivamente pelo Município de Alhandra e realizado após a promulgação da Lei Nacional 11350/06. Destarte, afirmou a Equipe Técnica que “os documentos de fls. 195/523 e 531/568 não guardam relação com este Processo de Regularização e sim com o Processo de Admissão de ACS/ACE, inexistindo, portanto, a falha apontada”.

Não obstante a constatação da Auditoria, foi informado que a ACS Maria das Dores Feliciano da Silva, cujo nome figurou na tabela citada no parágrafo anterior, teria participado do Processo Seletivo realizado pelo Estado, de acordo com a planilha da Secretaria do Estado da Saúde (fls. 529/530). Deste modo, acerca do cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 5310/2014, posicionou-se a Unidade de Instrução do seguinte modo:

[...] Esta auditoria entende que o Acórdão AC1- TC - 5310/2014 foi cumprido, em parte, haja vista que gestor **não encaminhou a regularização do vínculo da servidora Silvania Marques da Silva** (Agente Comunitária de Saúde), por meio da emissão de portaria ou contrato, dependendo do regime jurídico adotado pelo Município. E pela concessão de registro à ACS Maria das Dores Feliciano da Silva haja vista ter participado do Processo Seletivo realizado pelo Estado (documentos de fls. 529/530).

Chamado a alvitrar, o MPJTCE emitiu, em 09/09/2015, o Parecer 01528/15 (fls. 575/577), redigido pela Subprocuradora-Geral, doutora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim desfechado:

Assim, opina este Órgão Ministerial pelo(a):

1. Pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC 5310/2014 (fls. 172/175);
2. Aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, IV, da LOT-CE/PB, em virtude do não atendimento, no prazo fixado, à decisão do Tribunal;
3. Assinação de novo prazo ao Prefeito de Alhandra para que envie a documentação para regularização do vínculo da servidora Silvana Marques da Silva, sob pena de cominação de nova multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificada omissão.
4. Pela regularidade do vínculo funcional da servidora Maria das Dores Feliciano da Silva;

Em trânsito pelo Gabinete do Relator, foi identificado que, no curso da instrução, não houve manifestação acerca da contratação de dezoito servidores, conforme tabela apresentada nas fls. 138/139, reproduzida também nas fls. 570/571 e 579/580<sup>1</sup>. Por essa razão, os autos foram remetidos novamente ao Corpo Técnico para elaboração de complemento de instrução.

Em outra intervenção da Unidade de Instrução, incorporou-se aos autos eletrônicos novel peça técnica (fls. 579/581). Integradas as recentes ponderações da Auditoria àquelas constantes do último relatório, tem-se as seguintes conclusões:

- ✓ Não encaminhamento da regularização do vínculo das Agentes Comunitárias de Saúde Silvania Marques da Silva e Maria das Dores Feliciano da Silva, por meio da emissão de portaria ou contrato, dependendo do regime jurídico adotado pelo Município.
- ✓ Desentranhamento dos documentos constantes nas folhas 195/523 e 531/568, com vistas a formalização de processo específico de admissão dos seguintes Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias:
  - Agentes Comunitários de Saúde: Almir de Almeida Silva, Edvania Maria do Nascimento, Jakson Keles Galdino do Nascimento, Lindemberg Gomes de Oliveira Farias, Rosângela de Sena Souza, Tassiane Alves Nunes, Vanilda Justino de Almeida<sup>2</sup>;
  - Agentes de Combate a Endemias: Adevaldo Francisco dos Santos, Amanda da Silva Macena, Analúcia Alves do Nascimento, Eliane Paulino de Araújo, Gilberto Martins Soares, Leonardo dos Santos da Silva, Loruhamá Oliveira Estevam, Marcilene Maria Farias Nascimento, Maria Ângela de Sena, Maria Márcia Silva Fernandes, Silvânia Maria José de Mesquita.

Ato contínuo, o processo foi submetido ao julgamento do Órgão Fracionário, que lavrou o Acórdão AC1 – TC – 4467/2015, contendo as seguintes deliberações:

1. **Assinar prazo** de 60 (sessenta dias) ao Prefeito Municipal de Alhandra, senhor Marcelo Rodrigues da Costa, para que regularize o vínculo funcional das servidoras Silvana Marques da Silva e Maria das Dores Feliciano da Silva, Agentes Comunitárias de Saúde, por meio da emissão de portaria ou contrato, dependendo do regime jurídico adotado do Município.
2. **Determinar o desentranhamento** dos documentos constantes nas folhas 195/523 e 531/568, com vistas a formalização de processo específico de admissão dos seguintes Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias:
  - Agentes Comunitários de Saúde: Almir de Almeida Silva, Edvania Maria do Nascimento, Jakson Keles Galdino do Nascimento, Lindemberg Gomes de Oliveira Farias, Rosângela de Sena Souza, Tassiane Alves Nunes, Vanilda Justino de Almeida<sup>3</sup>;
  - Agentes de Combate a Endemias: Adevaldo Francisco dos Santos, Amanda da Silva Macena, Analúcia Alves do Nascimento, Eliane Paulino de Araújo, Gilberto Martins Soares, Leonardo dos Santos da Silva, Loruhamá Oliveira Estevam, Marcilene Maria Farias Nascimento, Maria Ângela de Sena, Maria Márcia Silva Fernandes, Silvânia Maria José de Mesquita.

<sup>1</sup> Excepcionando-se o caso da senhora Maria das Dores Feliciano da Silva, cuja nomeação merece o respectivo registro, no entender da Auditoria..

<sup>2</sup> A lista dos ACS que integra o relatório de complemento de instrução trouxe, equivocadamente, o nome da servidora Maria das Dores Feliciano da Silva, devidamente retirado neste ato formalizador, dado o devido conhecimento ao Órgão Auditor.

<sup>3</sup> A lista dos ACS que integra o relatório de complemento de instrução trouxe, equivocadamente, o nome da servidora Maria das Dores Feliciano da Silva, devidamente retirado neste ato formalizador, dado o devido conhecimento ao Órgão Auditor.

Decorrido o prazo assinado no citado aresto, submeteu-se o feito à verificação de cumprimento. No pronunciamento da Corregedoria desta Casa (fls. 599/600), foi assentado o cumprimento da decisão, pela regularização do vínculo funcional da servidora Silvana Marques da Silva.

**VOTO DO RELATOR:**

Tendo em vista o exaurimento da determinação constante do Acórdão AC1 – TC – 4467/2015, nos termos asseverados pela Auditoria, e considerando que se procedeu à constituição do Processo TC nº 00687/16, com a documentação apartada dos autos do presente feito, voto para que esta Corte declare o cumprimento do citado aresto. Arquivem-se os autos.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06160/10, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em **declarar o cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 4467/2015**, pela Prefeita Municipal de Alhandra. Que seja providenciado o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público de Contas

Em 7 de Julho de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE E RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO